



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035447 - SP (2025/0333053-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DAVID MACIEL FILHO
AGRAVANTE : ELISANGELA DE OLIVEIRA GERMINIANI MACIEL
ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO - SP114255
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969
AGRAVADO : RENATA GONCALVES NEVES
ADVOGADOS : VALMIR DE SOUSA VIDAL - SP211978
JEFFERSON DE ABREU CARVALHO - SP200636

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO
CONHECEU DO RECLAMO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035447 - SP (2025/0333053-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : DAVID MACIEL FILHO

AGRAVANTE : ELISANGELA DE OLIVEIRA GERMINIANI MACIEL

ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO - SP114255
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969

AGRAVADO : RENATA GONCALVES NEVES

ADVOGADOS : VALMIR DE SOUSA VIDAL - SP211978
JEFFERSON DE ABREU CARVALHO - SP200636

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por DAVID MACIEL FILHO E ELISANGELA DE OLIVEIRA GERMINIANI MACIEL, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 827-828, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 832-841, e-STJ), no qual o insurgente sustenta nulidade da decisão agravada por suposta “*decisão padrão*” sem fundamentação (artigo 489, § 1º, III, do CPC), afirma ter impugnado a aplicação da

Súmula 7 do STJ e alega que, no AREsp antecedente, demonstrou que a controvérsia era de direito, com violação aos artigos 3º e 1.022 do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial e, subsidiariamente, requerer restituição do preparo.

Resposta às fls. 846-849, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 777-780, e-STJ), ante: (a) incidência da Súmula 7 do STJ; (b) inexistência de violação aos artigos 1.022 e 3º do CPC e insuficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 783-804, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal. Eis o teor do agravo (fls. 788-, e-STJ):

21. A Col. Presidência de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu entendeu que não restou demonstrada a violação aos arts. 3, caput e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como que, para a análise das referidas questões insurgiria no reexame das provas apresentadas nos autos, o que violaria a Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, entendeu que não teria ficado demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os v. Acórdãos recorrido e paradigma para o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

22. Contudo, da simples leitura, fica claro que a r. decisão agravada não enfrentou os argumentos trazidos pelos Agravantes no recurso especial, fundamentando a inadmissibilidade do recurso por decisão padrão.0

23. Na verdade, trata-se de “decisão padrão” nula na forma do art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil que, ao não enfrentar especificamente os argumentos lançados no recurso, acaba por violar o amplo acesso ao Judiciário. Verifica-se que a r. decisão agravada contém argumentos genéricos cabíveis na análise de qualquer recurso.

24. De início, a r. decisão agravada houve por bem apontar que as alegações de violação a dispositivos de lei federal encontrariam óbice no enunciado da Súmula 7/STJ para, com isso, inadmitir o recurso especial:

“(...) Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram -se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça (...).”

25. Como a devida “venia”, trata -se novamente de “decisão padrão” que vem sendo emitida para casos totalmente diferentes entre si e sem consideração das argumentações lançadas no particular. O que, mais uma vez, torna a decisão nula com base no art. 489, § 1º, III, do CPC.

26. É importante ressaltar que esse ponto está atrelado à alegação de violação aos arts. 3, caput e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, onde se busca a anulação dos acórdãos recorridos para o adequado enfrentamento pelo E. Tribunal “a quo” sobre questões centrais do recurso.

27. Assim, na eventualidade de esta E. Corte entender que os acórdãos recorridos careceriam de alguma certificação fática, renova -se aqui o pedido de anulação dos acórdãos recorridos para o retorno dos autos ao E. Tribunal “a quo”, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

28. Sem embargo, não há qualquer necessidade de reexame de fatos e provas, não havendo o que se falar na aplicação da Súmula 7 do STJ, pois os pontos necessários para o julgamento do recurso especial estão certificados nos acórdãos recorridos.

29. Sobre a negativa de vigência dos arts. 3, caput e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, o arcabouço fático se encontra delineado nas decisões proferidas neste feito, sendo possível extrair as particularidades da relação jurídica havida entre as partes.

30. Para essa análise não há, à evidência, necessidade de reexame de fatos e provas. Basta a adequada valoração dos fatos que foram discutidos nos autos e que se encontram certificados nas instâncias ordinárias, para a correta aplicação da legislação federal.

31. Dessa forma, não se aplica o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

A leitura do trecho supramencionado demonstra que a parte recorrente alega genericamente se tratar de decisão padrão que seria, portanto, nula.

É fundamental registrar que a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas e/ou de que a matéria seria apenas jurídica, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada.

É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial, a fim de demonstrar a possibilidade de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015). 4. Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.022.498/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

3. Do exposto, NEGOU provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.035.447 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0333053-3

Número de Origem:

00032933520054036126 10468170920178260100 10911443920178260100
1091144392017826010050000 11003727220168260100 20240001220186 20250000066758
20339383020158260000 22088247120168260000 32933520054036126

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID MACIEL FILHO

AGRAVANTE : ELISANGELA DE OLIVEIRA GERMINIANI MACIEL

ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO - SP114255

RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518

GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969

RAFAEL WILLIAM SILVESTRE - SP522908

AGRAVADO : RENATA GONCALVES NEVES

ADVOGADOS : VALMIR DE SOUSA VIDAL - SP211978

JEFFERSON DE ABREU CARVALHO - SP200636

ADRIANO KILMAIR DE SOUZA - SP264673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID MACIEL FILHO

AGRAVANTE : ELISANGELA DE OLIVEIRA GERMINIANI MACIEL

ADVOGADOS : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO - SP114255
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969
AGRAVADO : RENATA GONCALVES NEVES
ADVOGADOS : VALMIR DE SOUSA VIDAL - SP211978
JEFFERSON DE ABREU CARVALHO - SP200636

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026